

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2005



Série

Número 122

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 113/2005**

Concede subsídios ao consumo de gásleo e outros combustíveis na agricultura, relativamente ao ano de 2004.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 113/2005**

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas, na bombagem de águas de rega e ainda no accionamento de sistemas de transporte adaptados a regiões de montanha, como são os teleféricos e monta-cargas, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º Relativamente ao ano de 2004 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte e aos teleféricos e monta-cargas, desde que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvem a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e ou ao aquecimento.
- 2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tractores:		
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	154,11€
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	502,20	145,01€
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	300,60	137,71€
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	100,00	93,71€
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	1.250,40€
Motocultivadores	300	61,66€
Motoagrícolas	300	61,66€
Motoenxadas	180	36,99€

- 3.º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 13,87€ por 1.000 m<sup>2</sup>.
- 4.º Os teleféricos e monta-cargas, de gestão privada, accionados por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 14,00€ por 1.000 m<sup>2</sup> de área agrícola utilizada.

- 5.º As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 215,78€ por 1.000 m<sup>2</sup>.
- 6.º As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 102,75€ por 1.000 m<sup>2</sup>.
- 7.º Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.
- 8.º Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas em 2004 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão de Máquinas Agrícolas da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, constante da Portaria n.º 194/93, de 30 de Agosto.
- 9.º O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, dos teleféricos e monta-cargas referidos no n.º 4.º e das respectivas superfícies agrícolas de intervenção, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, ou iluminadas artificialmente por energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.
- 10.º Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.
- 11.º O período de inscrição decorrerá durante os meses de Outubro e Novembro de 2005.
- 12.º Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento, redução das áreas regadas por bombagem ou beneficiadas por teleférico ou monta-cargas, ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 9.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.
- 13.º A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural controla as declarações e manifestos mencionados nos n.ºs 8.º e 9.º, através da vistoria às máquinas e às áreas agrícolas declaradas, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no n.º 7.º, a vistoria é obrigatória.
- 14.º As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 9.º e as infracções ao disposto no n.º 8.º, determinarão:
  - a) Anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;

- b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
- c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.
- 15.º O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.
- 16.º Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento privativo do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.
- 17.º As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural até 30 de Dezembro de 2005.
- 18.º Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.
- Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- Assinada em 12 de Setembro de 2005.
- O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas . . . . .	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries . . . . .	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries . . . . .	€ 62,00	€ 31,36;
Completa . . . . .	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)